

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 445, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Química, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202003515		
PARECER CNE/CES Nº: 132/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que por meio da Portaria nº 445, de 12 de novembro de 2020 publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, estado de São Paulo.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo e-MEC número 202003515:

[...]

1. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 18 (dezoito) vagas para o curso de ENGENHARIA QUÍMICA (1108711), bacharelado, da FACULDADE ESAMC SANTOS (2480), cuja oferta atualmente é de 60 (sessenta) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na

Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Reconhecimento de curso (Portaria nº 938, de 24/08/2017, publicada no DOU em 28/08/2017).</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Recredenciamento (Portaria nº 160, de 23/01/2019, publicada no DOU em 24/01/2019).</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 3 (2017) IGC 2 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 3 (2017)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>D 1: 3.800 D 2: 3.100 D 3: 2.500</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Não atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

O curso objeto da análise obteve uma dimensão do CC menor do que 3, isto é, a Dimensão 3 obteve conceito 2.500, na visita in loco realizada no processo de 201610132. Considera-se não atendido o requisito do art. 22, V, da Portaria MEC nº 20/2017, quando no máximo uma dimensão do CC pode obter conceito igual ou superior a 2,8.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, inciso V, § 6º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

Em 11 de dezembro de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) encaminhou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da SERES que indeferiu o pedido de aumento do número de vagas do seu curso superior de Engenharia Química, bacharelado.

Considerações do Relator

Uma análise acurada do recurso deve considerar o processo de reconhecimento do curso superior de Engenharia Química, bacharelado da IES (Processo e-MEC nº 201610132), visto que parte dos elementos que nortearam tanto a decisão da SERES como o recurso interposto pela IES estão presentes naquele processo.

O curso superior foi reconhecido por meio da Portaria nº 938, de 24 de agosto de 2017. O relatório da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), não contestado pela IES, atribuiu Conceito de Curso 3 (três). Nesse documento, a dimensão 3, Infraestrutura, obteve conceito 2,5 (dois vírgula cinco).

Nessa dimensão, os seguintes itens obtiveram conceito 1 (um):

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral;
- 3.6. Bibliografia Básica;
- 3.7. Bibliografia Complementar.

Já os itens especificados a seguir, obtiveram conceito 2 (dois):

- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados serviços.

Sobre esses itens, merece destaque o relato da comissão de avaliadores do Inep no tocante às referências bibliográficas, justificando os conceitos atribuídos:

1 - Bibliografia básica:

[...]

Justificativa para conceito 1: Há sete cursos de Engenharia na instituição, cada um com 100 vagas anuais, totalizando 700 vagas que utilizam a mesma bibliografia básica para a maioria das unidades curriculares (disciplinas), como cálculo 1, 2, 3,4, física 1, 2, 3, desenho técnico, introdução à engenharia, álgebra, ciência e tecnologia dos materiais etc. Para a maioria das unidades curriculares dos ciclos básicos há de 15 a 27 exemplares dos títulos propostos para as disciplinas, o que dá uma média de 46 a 26 vagas por exemplar quando se considera o total de vagas para todos os sete cursos de engenharia que se utilizam desta mesma bibliografia.

2 - Bibliografia complementar:

[...]

Justificativa para conceito 1: Nas disciplinas do Curso comuns a outros cursos, há mais de um exemplar para vários títulos, porém nas disciplinas específicas da Engenharia Química, a partir do 3º semestre, como balanço de massa, química orgânica, físico-química, balanço de energia, ecologia geral e aplicada, termodinâmica química, geração de energia, Petroquímica e outras há 5 (cinco) títulos, porém um só exemplar de cada título. Não há bibliografia eletrônica (acervo digital) de livros.

No tocante a esses itens, a IES alegou em seu recurso:

Justificativa da IES para os indicadores 3.6. Bibliografia Básica e 3.7. Bibliografia Complementar:

[...]

Após análise dos NDEs dos Cursos de Engenharia foi detectada a necessidade de redução do número de vagas autorizadas de alguns cursos, visando atender a demanda da IES referente ao mercado regional, infraestrutura e acervo da faculdade.

Foi decidida redução das vagas dos Cursos de Engenharia diretamente no site do e-MEC.

Todavia, não houve especificação de quantas vagas foram efetivamente reduzidas e qual o impacto dessa redução sobre a quantidades de títulos e exemplares disponíveis para os alunos do curso superior de Engenharia Química, bacharelado.

Quanto aos laboratórios, a IES apresentou fotos sobre mudanças nas instalações e documentos referentes à aquisição de equipamentos e insumos cujas datas vão de março de 2019 a agosto de 2020.

No tocante ao requisito do artigo 22, inciso X, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, as alegações da IES contidas nos itens 1.3 Contexto Nacional e Regional e 1.5. Contexto Educacional, não especificam os fundamentos para um aumento de demanda no curso superior de Engenharia Química, bacharelado, ao mesmo em que, no próprio recurso, a IES fala sobre redução de vagas em seus outros cursos de engenharia. Nesse sentido, em seu recurso, a IES afirma que: *“a expectativa da ESAMC Santos é que, nos próximos anos, aumente na Região Metropolitana da Baixada Santista a demanda por profissionais com as características específicas dos Graduandos em Engenharia Química.”*

Nesse contexto é preciso considerar o que estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 209, incisos I e II, ao afirmar que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, e em seu artigo 206, inciso VII, sobre a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País.

A partir das informações fornecidas pela IES, é possível verificar que SERES, ao indeferir o pedido de aumento do número de vagas para o curso superior de Engenharia Química, bacharelado, se referenciou adequadamente na legislação, sobretudo no que tange ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, à Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018 e à Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela IES, eles não se coadunam com as prescrições do artigo 37 da Constituição Federal, que obriga a Administração Pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obedecer ao princípio da legalidade, entre outros. Por isso, a análise feita pela SERES deve ser acatada.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 445, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Química, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no

município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela ESACOM – Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente